## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009006-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Milvane Ramires Carlos
Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MILVANE RAMIRES CARLOS DE BARROS propôs os presentes embargos à execução em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alegou, em suma, que a assinatura aposta na cédula de crédito bancário, objeto da execução, é falsa, já que nunca participou ou deu seu aval no título em questão. Que o embargado não cumpriu os requisitos da ação de execução de título extrajudicial, já que o título carece de exigibilidade. Que houve vicio de consentimento do empresário, ao consentir com a emissão de cédula de crédito em valor muito superior ao capital social da empresa, sendo o embargado negligente por permitir a emissão de título fora dos percentuais comportados pelo empresário. Requereu a gratuidade da justiça, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a realização de prova pericial grafotécnica, a extinção da execução pela falta de pressupostos processuais, a declaração de nulidade da execução pela contaminação do título executivo.

Recebidos os embargos com o efeito suspensivo. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 71).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/78). Alegou que a embargante assumiu a obrigação como avalista na cédula de crédito bancário, sendo que assinou livremente o documento e rubricou todas as laudas. Concordou com o perdido de perícia grafotécnica, a ser realizada às expensas da embargante, que a requereu. Impugnou à assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução e a inexigibilidade do título.

Réplica às fls. 87/91.

Laudo pericial às fls. 134/175.

Manifestação sobre o laudo pela embargante à fl. 180. O banco embargado requereu prazo para se manifestar acerca do laudo acostado aos autos mas se manteve inerte (fl. 187).

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de maior dilação probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução pretendendo a declaração de inexistência de responsabilidade pela dívida ora executada, frente à suposta falsificação de assinatura na cédula de crédito bancário.

Nesse sentido, de rigor a realização de perícia por auxiliar do juízo, para que se conheçam adequadamente os fatos trazidos. Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

No caso concreto, a perícia concluiu que (fl. 152):

"Os cotejos realizados entre a assinatura e as rubricas exaradas no documento original impugnado (descrito no item I. Peça de Exame deste laudo) e o material gráfico utilizado como padrão de comparação e confronto permitiram observar convergências e divergências gráficas, sendo que as divergências gráficas se mostraram em maior grau, com qualidade e quantidade suficientes para afirmar, de forma categórica, que tais firmas <u>não provieram</u> do punho escrevente da Senhora Milvane Ramires Carlos".

O laudo do perito grafotécnico portanto, é claro no sentido de que houve falsificação da assinatura da embargante. Aliás, não houve sequer impugnação em relação às conclusões obtidas no laudo pericial em questão, sendo o que basta.

Não há, entretanto que se falar em inexigibilidade da cédula de crédito bancário. Os requisitos necessários à liquidez e exequibilidade do título são a divulgação dos cálculos de forma clara, sobre o valor da dívida e a necessidade da cédula ser emitida no valor total do crédito, não sendo necessária a assinatura de testemunhas ou avalistas.

Neste sentido o E. STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE **OUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS** LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ. REsp N° 1.291.575 -PR (2011/0055780-1). 2ª Seção. Julgado em 14/08/2013. Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Também não há que se falar em responsabilidade do banco exequente, ora embargado, quanto à emissão de título, observando os percentuais comportados pelo empresário. O título foi emitido com a anuência do executado que deve arcar com a responsabilidade do pagamento a que se obrigou.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para declarar a falsidade da assinatura e rubricas da embargante, apostas na cédula de crédito bancário ora executada, e consequentemente a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à embargante.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o patrono da embargante deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Certifique e prossiga nos autos da execução.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA